

PROCESSO Nº: 0800797-48.2013.4.05.8200 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL JERONIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Jose Dionizio De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley De Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos Lima

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação do INSS contra sentença da MM. Juíza que acatou a elaboração de PPP por similaridade de processo de trabalho quanto ao período de 1977 a 1991, em que o autor trabalhou sob condições especiais, converteu tal período em tempo comum e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com juros e correção monetária nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Entendeu a Magistrada que *sendo impossível a realização de perícias para elaboração de LCAT e PPP diretamente em empresas já desativadas, é imperioso admitir a perícia indireta em locais onde a mesma atividade é explorada de forma semelhante, de modo a se extrair o processo de trabalho por similaridade e concluir quais eram os agentes nocivos presentes na atividade.*

Nas razões de recurso, o INSS, em apertada síntese, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial através de PPP elaborado por similaridade, uma vez que o autor trabalhou em diversos períodos intercalados, quais sejam: empresa Usina Santa Maria, compreendidos entre 02/12/1977 a 22/11/1991 e empresa Usina Santa Rita, compreendidos entre 02/10/1983 e 14/08/1989, posto que o período posterior já fora reconhecido. Pede ao final, a procedência do recurso e na eventualidade de se manter a decisão que aplique, em relação aos juros e correção monetária, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões, apresentadas.

É o relatório.

EB

PROCESSO Nº: 0800797-48.2013.4.05.8200 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL JERONIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Jose Dionizio De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley De Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos Lima

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata a matéria de reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que tenha laborado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 57, da Lei nº 8.213/91.

A atividade laborativa exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis é considerada especial, até a edição do Decreto 2.171/1997. Posteriormente a essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis será considerado como prejudicial. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 decibéis.

No caso, o INSS insurge-se quanto a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial através de PPP elaborado por similaridade, uma vez que o autor trabalhou em diversos períodos intercalados, quais sejam: empresa Usina Santa Maria, compreendidos entre 02/12/1977 a 22/11/1991 e empresa Usina Santa Rita, compreendidos entre 02/10/1983 e 14/08/1989, posto que o período posterior já fora reconhecido.

Registre-se que tem sido acolhido pela jurisprudência o reconhecimento das condições de trabalho em atividade especial, através da realização de perícia por similaridade ou por aferição indireta, em casos de não ser possível a coleta de dados no local trabalho.

Nesse sentido destaca:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. **PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ.REsp 1370229 RS 2013/0051956-4. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. Julg. 25.02.2014).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. EXTEMPORÂNEO E POR SIMILARIDADE. RUIDO. EPIs. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECIFICA.

1. O laudo pericial que esclareceu as atividades desenvolvidas pela parte autora merece credibilidade e aceitação, pois o Perito Judicial é da confiança do Juízo que designou esse profissional, merecendo credibilidade e confiança na sua verificação/constatação e avaliação do ambiente de trabalho e os agentes nocivos existentes na rotina diária de trabalho.

2. O fato de o laudo pericial/técnico/PPP não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

3. A jurisprudência admite a realização de prova pericial em empresa similar quando (1) há descrição das atividades exercidas pelo segurado por meio de documento idôneo e (2) a empresa em que exercido o mister não se encontra mais em atividade, não tendo produzido à época laudo técnico, obstaculizando a prova que deveria ser lá produzida (TRF4, APELREEX 5001613-39.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/02/2015).

4. Quanto ao ruído excessivo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto [53.831/64](#). Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90 dB até 18/11/2003. O nível de 85 dB somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (art. [927](#) do [CPC/2015](#)) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial

(REsp repetitivo 1.398.260/PR).

5. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

6. Convertido o tempo de serviço especial em comum, pelo coeficiente de 1,4, resta possibilitado o acréscimo do tempo de serviço na Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular, procedendo-se a revisão da RMI a contar da data da entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos [54](#) e [49](#), inciso [II](#), da Lei [8.213/91](#), bem como efetuar o pagamento das parcelas/diferenças vencidas desde então observada a prescrição quinquenal. Poderá optar pelo cálculo da RMI antes da vigência da EC [20/98](#), Lei n. [9.876/99](#) ou na DER, o que for mais vantajoso.

7. Com relação ao termo inicial dos efeitos, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que deve retroagir à data da concessão do benefício, pois o pedido administrativo continha documentos relativos ao tempo de serviço especial, estabelecendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos [54](#) e [49](#), inciso [II](#), da Lei [8.213/91](#).

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei [11.960/2009](#), de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo [497](#), caput, do [Código de Processo Civil](#). (TRF4. AC 50123455320134047001 PR 5012345-53.2013.404.7001. Rel. Ézio Teixeira. Sexta Turma. Julg. 22.02.2017)

Compulsando os autos, observo que a sentença há de se mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o autor fez prova através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT (Id n.º 35993) que esteve exposto a ruído acima do nível de tolerância (90 dB) e calor médico 30°C, na função de cozinheiro, nos períodos de 1/12/1982 a 28/10/1983, 1/10/1983 a 14/8/1989, 5/9/1989 a 22/11/1990.

Quanto ao período de 02/12/1976 e 18/8/1982, em que o autor trabalhou como servente, não há como reconhecer tal período como especial, visto inexistir prova técnica.

No tocante ao período de 25/11/1991 a 31/03/2007 filio-me ao entendimento da MM. Juíza *a quo* quando registra que "em relação aos períodos posteriores, a partir de 25/11/1991, o reconhecimento deve ser contínuo, durante todo o período que o autor trabalhou na Usina São João. É que, muito embora o PPP tenha delimitado períodos específicos, não há evidências de que o autor mudasse de função, se seu vínculo foi contínuo. Portanto, com base na mesma conclusão administrativa, entendo que **deve ser reconhecido o caráter especial de todo o período trabalhado pelo autor nessa usina. de 25/11/1991 a 31/03/2007.**"

Assim sendo, diante das provas apresentadas, verifica-se que na soma dos períodos, após a conversão de tempo especial em comum, o autor perfaz mais de 39 anos de tempo de

contribuição, fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, há entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

Por tais razões, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800797-48.2013.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL JERONIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Jose Dionizio De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley De Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos Lima

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL POR SIMILARIDADE. RUÍDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ REsp 1370229. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata a matéria de reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum a para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que tenha laborado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 57, da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade laborativa exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis é considerada especial, até a edição do Decreto nº 2.171/1997. Posteriormente a essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis será considerado como prejudicial. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 decibéis.
4. O INSS insurge-se quanto a não possibilidade de reconhecimento de tempo especial através de PPP elaborado por similaridade, uma vez que o autor trabalhou em diversos períodos intercalados, quais sejam: empresa Usina Santa Maria, compreendido entre 02/12/1977 e 22/11/1991, e empresa Usina Santa Rita, compreendido entre 02/10/1983 e 14/08/1989, posto que o período posterior já fora reconhecido.
5. Tem sido acolhido pela jurisprudência o reconhecimento das condições de trabalho em atividade especial, através da realização de perícia por similaridade ou por aferição indireta, em casos de não ser possível a coleta de dados no local trabalho. É a hipótese. Precedentes (STJ.REsp 1370229 RS 2013/0051956-4. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda

Turma. Julg. 25.02.2014; TRF4. AC 50123455320134047001/PR 5012345-53.2013.404.7001. Rel. Ézio Teixeira. Sexta Turma. Julg. 22.02.2017).

6. Verifica-se, diante das provas apresentadas, que, na soma dos períodos, após a conversão de tempo especial em comum, o autor perfaz mais de 39 anos de tempo de contribuição, fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, há entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

8. Remessa oficial e apelação improvidas.

PROCESSO Nº: 0800797-48.2013.4.05.8200 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL JERONIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Jose Dionizio De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley De Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos Lima

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.